ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.000818/2007-39

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10925.000818/2007-39 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **3402-006.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 17 de junho de 2019 |
| **Matéria** | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. |
| **Embargante** | COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar parte dos argumentos trazidos no Recurso Voluntário interposto pela empresa.

AQUISIÇÕES DE BENS DE PESSOAS FÍSICAS PARA REVENDA. PROVA.

Os documentos trazidos aos autos confirmam a alegação fiscal no despacho decisório, devendo ser mantida a glosa dos créditos nas aquisições de bens de pessoas físicas para revenda.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte dos Embargos de Declaração opostos, para não conhecer as alegações de omissão quanto às rubricas de "materiais de segurança" e de frete no transporte entre estabelecimentos de produtos para industrialização, e, na parte conhecida, acolhê-los para sanar a omissão apontada quanto ao item "aquisições de bens para revenda", integralizando o Acórdão proferido, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte visando sanar omissões do Acórdão n.º 3402-002.313, de 29/01/2014, de relatoria do Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, ementado nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006*
> *NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.*
> *O termo "insumo" utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.*
> *Sua justa medida caracteriza-se como elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.*
> *AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.*
> *A Lei nº. 12.058/2009 permitiu o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.*
> *AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO.*
> *O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de insumos utilizados nos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.*
> *NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.*
> *O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.*
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
> *ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e do relator designado. Vencidos conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho quanto aos custos com Etiquetas e quanto aos Ovos Incubáveis. Conselheiro Fernando Luiz da Gama D Eça quanto à aplicação da*

*Selic e ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos. Conselheiro João Carlos Cassuli Junior quando ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos e aplicação da Selic. Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel quanto à aplicação da Selic e ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos. Designada Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto aos ovos incubáveis e etiquetas. Apresentará declaração de voto conselheiro João Carlos Cassuli Junior quanto a SELIC."*

Como se depreende daquele acórdão, o presente processo se refere à pedido de ressarcimento da Cofins não-cumulativa referente ao 3º trimestre de 2006. No entender do contribuinte, teria deixado de ser analisado as alegações em torno aos itens "*A) Aquisições de bens para revenda*", "*B.3) Material de Segurança*" e "*Frete decorrente de transporte de produtos para industrialização"* ou frete de transferência entre unidades produtoras (e-fls. 2.283/2.289). As razões para a interposição dos aclaratórios foram elucidadas no despacho de admissibilidade das e-fls. 2.295/3.304:

*"EXAME DOS VÍCIOS ALEGADOS*
*Na sua peça recursal de fls. 2283 a 2289, a embargante atribui à decisão transcrita a ocorrência de vícios de omissão, os quais, nas razões da embargante, justificariam nova apreciação da c. Turma, em especial em face de ausência de manifestação quanto a:*
***(i) "aquisição de bens para revenda";***
***(ii) "material de segurança";***
***(iii) "frete incidente sobre as transferências entre unidades produtoras".***
*Nesses termos, requer o recebimento e provimento dos presentes aclaratórios, para que as omissões apontadas sejam suprimidas, especialmente para que sejam afastadas as glosas e reconhecido o direito ao crédito a que entende fazer jus.*
*(...)*
*Com o norte desses ensinamentos, passo a examinar os vícios apontados:*
*1 Omissões*
*1.1 Omissão em face da ausência de manifestação quanto ao item "A) AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA"*
*A embargante inicialmente sustenta que o julgado embargado teria sido omisso ao deixar de analisar o item "A) AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA" do Recurso Voluntário.*
*Segundo a empresa (fls. 2284), "em que pese a existência de requerimento expresso e explícito no sentido de que fosse reconhecido o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de animais para reprodução, as quais geram direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 10.925/04, a decisão embargada nada disse a respeito".*
*Uma visita ao Recurso Voluntário interposto nos mostra que, às fls. 1623, a então recorrente fundamentou seu apelo em relação à matéria com o seguinte argumento:*

> *"A) AQUISICÕES DE BENS PARA REVENDA:*
> *Neste item, a autoridade fiscal, glosou a importância de RS 183.667,95, da base de cálculo do crédito, sob a alegação de que a recorrente apropriou-se crédito de PIS/COFINS, sobre aquisições de mercadorias de pessoas fisicas para revenda, sem permissão legal.*
> *De fato, a recorrente adquiriu suínos reprodutores de pessoas físicas, tendo, equivocadamente, apropriado crédito ordinário de PIS e COFINS, no percentual de 9,25%.*

> *Todavia, as aquisições de mencionados bens (suínos reprodutores), não se destinam a revenda e sim para a reprodução de animais, conforme provam os documentos acostados.*
> *A aquisição de animais para reprodução, gera, nos termos do art. 8°, da Lei n° 10.925/04, o crédito presumido do PIS e da Cofins.*
> *Assim, deve-se reconhecer o direito ao crédito presumido sobre as referidas aquisições."*

*Vejo que a decisão recorrida, por seu turno, tratou do assunto às fls. 2109, nos seguintes termos:*

> *"Bens e Serviços material de uso geral, material de embalagens e etiquetas, peças de reposição e serviços gerais, material de segurança, material de conservação e limpeza, material de manutenção predial, ovos incubáveis, fretes e outros itens.*
> *Quanto à imensa lista de elementos que não foram considerados para o cálculo do crédito da Cofins, me reservo a analisar apenas aqueles que o recorrente buscou demonstrar participar de seu processo produtivo. Para os demais, nego de pronto sua inclusão no cálculo do crédito em virtude das alegações estarem órfãs de informações que sustentem seu direito. É bom lembrar que a lide versa sobre pedido de ressarcimento, cujo ônus da prova é do recorrente".*

***Observo que a decisão recorrida parece ter silenciado sobre o argumento relativo ao crédito presumido do PIS e da Cofins decorrente da aquisição de animais para reprodução, nos termos do art. 8o da Lei no 10.925/04, segundo a embargante.***
*A meu pensar, a omissão alegada reclama a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento. Apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado, lastreada em argumentação específica e suficiente para a admissibilidade dos Embargos.*
*1.2 Omissão em face da ausência de manifestação quanto ao subitem "B.3) MATERIAL DE SEGURANÇA"*
*Na seqüência, a embargante aponta a ocorrência de nova omissão. Desta feita, a decisão teria sido omissa em face da ausência de manifestação quanto ao "subitem "B.3) MATERIAL DE SEGURANÇA"", também arguido em sua peça recursal. Aduz nesse sentido que (fls. 2285- grifos no original):*

> *"Ocorre que ao apreciar o voto condutor do acórdão, verifica-se que o eminente relator apreciou todos os subitens relativos ao item "B) BENS E SERVIÇOS NÃO ENQUADRÁVEIS COMO INSUMOS" (B.1 MATERIAL DE USO GERAL; B.2 MATERIAL DE EMBALAGENS E ETIQUETAS; B.4 CONSERVAÇÃO E LIMPEZA; B.5 MANUTENÇÃO PREDIAL; B.6 OVOS INCUBÁVEIS E B.7 outros itens), mas não apreciou especificamente o subitem "B.3) MATERIAL DE SEGURANÇA".*

*Nem se alegue que os materiais apontados nesse subitem tenham tido sua inclusão na base de cálculo do crédito negada de pronto em virtude da alegação de que estariam órfãs de informações que sustentem o seu direito, porquanto os itens "creme protetor" e "meias" foram devidamente tratados na diligência de fls. 1.661-1667 e documentos de fls. 1.668-2074, em que a Embargante atendeu a Intimação SAORT 2012 0338 – CCV, nos seguintes termos:*

> *(...)"*

*Novamente percorrendo as diversas folhas do Recurso Voluntário, verificamos que a questão relativa ao mencinado item "B.3) MATERIAL DE SEGURANÇA" foi abordado pela Cooperativa às fls. 1630, nos seguintes termos (grifos nossos):*

*"Merece reforma a r. decisão também em relação às glosas implementadas na base de cálculo da COFINS sobre as aquisições de MATERIAL DE SEGURANÇA (b.3 da irresignação), tais como avental, botina, capacetes, creme protetor, máscaras, meia, protetor auricular, protetor facial, compras de botas sete léguas; etc, bem assim em relação as aquisições de produtos de CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (b.4 da irresignação), como por exemplo, as aquisições de desinfetantes, detergentes, vassouras, serviço de ajardinamento e limpeza, serviço de bens móveis. Além disso, merece reforma a r. decisão recorrida que glosou da base de cálculo da COFINS, as aquisições de bens destinados a MANUTENÇÃO PREDIAL (b.5 da irresignação), como por exemplo, as aquisições de argamassa, calcáreo, tintas, tomadas, torneiras, compra de concreto usinado, serviço de pintura, serviço de construção civil, etc.*
*A reforma da decisão recorrida se deve, em razão de que a própria lei assegura o crédito de tais produtos, conforme ficou demonstrado nos parágrafos anteriores.*
*Além disso, no caso dos equipamentos de proteção individual, acrescente-se o fato de serem obrigatórios nos termos da NR 6 e 8, além de serem despesas intimamente e indispensavelmente utilizados e consumidos na produção".*

***A questão foi abordada pela decisão embargada, chegando o i. Conselheiro Relator à conclusão de que "a lide versa sobre pedido de ressarcimento, cujo ônus da prova é do recorrente" e que, no caso dos materiais citados, não teria a recorrente feito prova de suas alegações, como se extrai dos excertos de fls. 2109 (grifos nossos):***

*"Quanto à imensa lista de elementos que não foram considerados para o cálculo do crédito da Cofins, me reservo a analisar apenas aqueles que o recorrente buscou demonstrar participar de seu processo produtivo. Para os demais, nego de pronto sua inclusão no cálculo do crédito em virtude das alegações estarem órfãs de informações que sustentem seu direito. É bom lembrar que a lide versa sobre pedido de ressarcimento, cujo ônus da prova é do recorrente.*
*a) Material de uso geral avental plástico, bota de borracha, camisa, camiseta impermeável, calça proteção, desinfetante, creme protetor microbiológico, detergentes, lenha de eucalipto, luva, óleos lubrificantes, papel toalha, peças para máquinas, protetor auricular, correias industriais.*
***Entendo que os valores gastos com o avental plástico, camisa, desinfetante, luva, a bota de borracha, a camiseta impermeável, a calça de proteção, o creme protetor microbiológico, o protetor auricular, os óleos lubrificantes e as peças para as máquinas do parque fabril subsumem ao conceito de insumo, devendo fazer parte do cálculo do crédito da Cofins. Quanto aos demais elementos mencionados neste item nego seu aproveitamento por falta de prova".***

*Não caracterizada a omissão nesse item.*

*1.3 Omissão em face da ausência de manifestação quanto ao frete decorrente de transporte de produtos para industrialização*

*Por fim a embargante defende a ocorrência de uma terceira omissão. A Cooperativa sustenta que novamente o Acórdão embargado teria deixado de se manifestar quanto a argumentos expressamente levantados em seu Recurso Voluntário, silenciando quanto às "despesas relativas ao transporte de produto para industrialização (frete transferência)", as quais teriam sido "apontadas expressamente no item "d" da diligência de fls. 1.661-1.667 e documentos de fls. 1.668-2074". Argumenta nesse sentido que (fls. 2288):*

> *"Como se percebe, em momento algum o voto condutor do acórdão enfrentou se dão direito ao crédito os custos relativos ao frete incidente sobre as transferências de uma unidade produtora para outra unidade produtora, como, por exemplo, a transferência de pintos de um dia do incubatório para o produtor rural.*
> *Trata-se de matéria fundamental no recurso, tendo em conta que o valor glosado da base de cálculo do crédito alcança o montante de R$ 2.788.276,31.*
> *Portanto, diante da ausência de manifestação quanto ao direito de crédito sobre o frete incidente sobre as transferências entre unidades produtoras, resta plenamente caracterizada a omissão, a qual é passível de ser sanada mediante a interposição de embargos de declaração, o que se requer".*

*De volta ao Recurso Voluntário interposto, observo que a recorrente abordou o assunto do "frete transferência" às fls. 1634 e 1635, nos seguintes termos:*

> *"De outro vértice, ainda que se tratasse de frete entre estabelecimentos da mesma empresa, tratar-se-ia de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica, em razão da adoção do sistema verticalizado de produção, que vai desde a produção de ovos e leitões, passando pelo abate e a industrialização dos produtos derivados de aves e suínos até a comercialização dos produtos finais.*
> *A recorrente, para a devida consecução de sua atividade, possui granja de reprodutores de aves e suínos, bem assim unidades onde são industrializados os derivados de aves e suínos, bem assim unidades onde são industrializados os derivados de aves e suínos. A empresa ainda possui filiais comerciais.*
> *Cada uma das unidades, seja industrial ou comercial, está localizada em lugares diferentes, com CNPJ próprios.*
> *Assim, por exemplo, os ovos férteis, coletados nas granjas, são transferidos desta para o incubatório até o nascimento do pinto. Este estabelecimento, após o nascimento do pinto, irá transferi-los para os produtores rurais para engorda/terminação. Do estabelecimento do produtor rural, já na condição de ave para abate, estes animais são transferidos para o abatedouro de aves. Este, por sua vez, inicialmente irá abatê-las para então destinar as aves abatidas tanto para o estabelecimento industrializador (no caso unidades industriais que transformam a carne de frango em salsicha, mortadela, linguiça, dentre outros produtos), quanto para armazenagem ou para um estabelecimento comercial.*
> *O frete incidente sobre as transferências de uma unidade produtora para a outra unidade produtora (como por exemplo transferência de pinto de um dia do incubatório para o produtor rural), não há dúvida, deve ser considerado insumo de produção. E isto por uma razão simples: na granja de aves são produzidos pintos de um dia que é um produto semi-acabado para o incubatório. No incubatório são produzidos pintos de um dia que é um produto semi-acabado para o produtor. No estabelecimento do produtor são produzidos aves terminadas que é um produto semi-acabado para o abatedor.*

> *No estabelecimento abatedor são produzidos frangos abatidos, inteiros ou partes, resfriados ou congelados, que é um produto semi-acabado para o estabelecimento industrializador. No estabelecimento industrializador a carne é processada para produzir, dentre outras, linguiça, salsicha, mortadela, frango defumado, presunto etc, que de fato, nesta condição é um produto acabado para o estabelecimento comercial.*
> *Assim, o frete entre estabelecimentos produtores da mesma empresa, deve receber o tratamento de insumo de produção".*

*A decisão embargada não deixou de tratar do tema, chegando à conclusão da possibilidade de admissão dos custos relacionados "ao transporte dos produtos acabados para venda, desde que o vendedor arque com o ônus", e do "frete referente a aquisição dos insumos utilizados no processo produtivo, desde que o comprador arque com o custo" (fls. 2122), sendo silente em sua conclusão quanto aos produtos semi-acabados.*
*Nesse sentido, contudo, vejo que o i. Conselheiro Relator manifestou o entendimento de que "o transporte de produto acabado de um estabelecimento a outro da mesma sociedade não dá direito ao crédito, pois falta previsão legal", mas ressalvou que "se fosse produto semi-acabado, meu entendimento seria diverso, uma vez que esse frete faria parte do processo produtivo da empresa", como se extrai do excerto de fls. 2111 (grifei):*

> *"No caso em questão, o transporte de produto acabado de um estabelecimento a outro da mesma sociedade não dá direito ao crédito, pois falta previsão legal. Se fosse produto semi-acabado, meu entendimento seria diverso, uma vez que esse frete faria parte do processo produtivo da empresa. Portanto, quanto a esse custo, mantenho afastados os valores da base de cálculo do crédito da Cofins."*

*À vista do exposto, entendo que, também em relação a esse item, apresenta-se possível a ocorrência de vício passível de saneamento pelo colegiado.*
*CONCLUSÕES*
*A meu pensar, as omissões apontadas reclamam a apreciação da Turma Julgadora, a quem caberá decidir quanto à necessidade de saneamento.*
*Convém notar que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subseqüentemente pelo Colegiado.*
***Com essas considerações, firme no § 7o do art. 65 do RICARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 2016, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos interpostos pela contribuinte, para que sejam apreciadas as alegações concernentes aos itens 1.1 e 1.3 descritos no presente despacho.***
*Este despacho é irrecorrível em relação à matéria rejeitada, item 1.2, nos termos do § 3o do art. 65 do RICARF, uma vez que o vício apontado é improcedente"* (e-fls. 2.297/2.304 - grifei)

Assim, foi dado seguimento parcial aos embargos, para saneamento de omissões relacionadas aos argumentos quanto aos itens "*A) Aquisições de bens para revenda*" e "*Frete decorrente de transporte de produtos para industrialização"*. O item material de segurança foi expressamente enfrentado no acórdão recorrido (e-fl. 2.109), abrangido no provimento parcial concedido à Recorrente, razão pela qual foi afastada a omissão apontada.

Insta mencionar que a Fazenda Nacional, após a rejeição dos aclaratórios por ela interpostos, apresentou Recurso Especial, ao qual foi dado parcial seguimento (despacho de admissibilidade do Recurso Especial às e-fls. 2.231/2.247, que retificou o anteriormente proferido nos autos, mantido pelo despacho que rejeitou o agravo da Procuradoria, às e-fls. 2.261/2.272). Em seguida, o contribuinte foi cientificado do acórdão proferido e dos recursos apresentados pela procuradoria, oportunidade na qual apresentou os Embargos de Declaração ora sob análise.

É o relatório

## Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Como relatado e identificado no despacho de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos são tempestivos, sendo cabível seu conhecimento quanto às matérias omissas. No referido despacho, foi dado seguimento parcial aos embargos, para saneamento de omissões relacionadas aos argumentos quanto aos itens "*A) Aquisições de bens para revenda*" e "*Frete decorrente de transporte de produtos para industrialização"*.

Isso porque o item material de segurança foi expressamente enfrentado no acórdão recorrido, abrangido no provimento parcial concedido à Recorrente, razão pela qual foi afastada a omissão apontada. Com efeito, a leitura da e-fl. 2.109 evidencia que os materiais de segurança identificados pelo Embargante ("aquisições de avental, botina, capacetes, creme protetor, máscaras, meia, protetor auricular, protetor facial, compras de botas sete léguas, etc." - e-fl. 2.284) foram expressamente enfrentados na r. decisão embargada, inexistente a omissão apontada:

> *"Bens e Serviços material de uso geral, material de embalagens e etiquetas, peças de reposição e serviços gerais,* ***material de segurança****, material de conservação e limpeza, material de manutenção predial, ovos incubáveis, fretes e outros itens.*
> *Quanto à imensa lista de elementos que não foram considerados para o cálculo do crédito da Cofins, me reservo a analisar apenas aqueles que o recorrente buscou demonstrar participar de seu processo produtivo. Para os demais, nego de pronto sua inclusão no cálculo do crédito em virtude das alegações estarem órfãs de informações que sustentem seu direito. É bom lembrar que a lide versa sobre pedido de ressarcimento, cujo ônus da prova é do recorrente.*
> ***a) Material de uso geral avental plástico, bota de borracha, camisa, camiseta impermeável, calça proteção, desinfetante, creme protetor microbiológico, detergentes, lenha de eucalipto, luva, óleos lubrificantes, papel toalha, peças para máquinas, protetor auricular, correias industriais.***
> ***Entendo que os valores gastos com o avental plástico, camisa, desinfetante, luva, a bota de borracha, a camiseta impermeável, a calça de proteção, o creme protetor microbiológico, o protetor auricular, os óleos lubrificantes e as peças para as máquinas do parque fabril subsumem ao conceito de insumo, devendo fazer parte do cálculo do crédito da Cofins. Quanto aos demais elementos mencionados neste item nego seu aproveitamento por falta de prova****."* (e-fl. 2.109 - grifei)

Assim, correto o despacho de admissibilidade ao não conhecer os Embargos quanto ao item "*materiais de segurança*".

Contudo, igualmente não merece ser conhecida a discussão quanto ao item "*transporte de produtos para industrialização (frete transferência)*", vez que não há omissão a ser sanada neste ponto. Isso porque, ao tratar do frete, o acórdão embargado reconheceu o crédito na aquisição de insumos quando arcados pelo comprador, sendo que a única parcela de frete na aquisição de insumo que estava sob discussão é a decorrente da transferência entre estabelecimentos. Vejamos o exato teor do acórdão embargado para melhor compreensão da ausência da omissão apontada:

> ***"e) Fretes.***
> ***Em relação ao frete informa a recorrente e não contesta o Fisco:***
>
> > *Em relação ao frete informamos que* ***do valor total de R$ 26.888.149,52 glosado no 3º trimestre de 2006, R$9.474.689,83 correspondem a transporte de produtos acabados em operação de venda; R$ 3.732.125,71 referem a despesas com armazenagem de produto final para venda, R$ 10.893.057,67 a transporte de produtos acabados entre estabelecimentos para venda (frete transferência), e R$ 2.788.276,31 a transporte de produtos para industrialização (frete transferência).***
> > *O transporte de produto acabados entre estabelecimentos é contabilizado na conta de estoque 12319, do estabelecimento destinatário. Posteriormente, quando ocorre a efetiva operação de venda do produto, este valor do frete fará parte do custo da mercadoria vendida.*
> > ***Os gastos com frete na operação entre estabelecimentos são imprescindíveis para a efetivação da venda dos produtos fabricados pela recorrente e agregam o custo do próprio produto****. É que a empresa comercializa a sua produção em todo território nacional, porém, as suas unidades industriais estão localizadas nos Estados do RS, SC e MS, que transferem a sua produção para os estabelecimentos comerciais localizados nos Estados do PR, SP, RJ, MG, PE e DF.*
> > *Portanto, os gastos com frete para transferência da produção das unidades industriais para comercialização pelas unidades comerciais agregam o custo do produto, revestindo a característica de insumo ou serviço utilizado na fabricação de produtos destinados a venda.*
>
> ***Das informações coletadas conclui-se que as despesas com fretes estão divididas entre as relativas ao transporte de produtos acabados em operação de venda, ao transporte entre estabelecimentos de produtos acabados e ao frete sobre as compras dos insumos utilizados para industrialização dos produtos a serem comercializados.***
> *O aproveitamento do custo com frete relativo ao transporte de produto acabado para venda está previsto na Lei que instituiu a não-cumulatividade. Ressalto apenas que o ônus deve ser suportado pelo vendedor.*
> ***Os custos dos fretes referentes à aquisição dos insumos incorporam ao custo dos insumos, desde que estejam descriminados na nota fiscal de compra e assumidos pelo comprador. Cumpridos esses requisitos, estarão acobertados pela legislação.***
> *Assim,* ***o único problema a ser resolvido se refere ao frete correspondente ao transporte de bens acabados entre estabelecimentos da mesma sociedade****. (...)"* (e-fl. 2.110 - grifei)

Como evidenciado no acórdão embargado com fulcro nas informações prestadas pela empresa na diligência fiscal realizada nos presentes autos (e-fls. 1.665/1.667),

não contestadas pela fiscalização, as parcelas de frete que foram glosadas foram as seguintes, com a correspondente análise identificada no acórdão embargado:

> ***(i)*** **frete no transporte de produtos acabados em operação de venda**: no acórdão embargado esta glosa foi considerada indevida, sendo admitido a inclusão no cálculo do crédito dos custos com o *"3.e) transporte dos produtos acabados para venda, desde que o vendedor arque com o ônus"* (e-fl. 2.122);
>
> ***(ii)*** **despesas com armazenagem para venda de produto acabado**: no acórdão embargado, esta glosa foi considerada indevida, sendo admitido a inclusão no cálculo do crédito dos custos com as *"3.g) despesas com armazenagem para venda do produto acabado."* (e-fl. 2.122);
>
> ***(iii)*** **frete no transporte entre estabelecimentos de produtos acabados para venda**: não reconhecido pelo acórdão embargado, por falta de previsão legal (e-fls. 2.110/2.111); e
>
> ***(iv)*** **frete no transporte entre estabelecimentos de produtos para industrialização**: no acórdão embargado, esta glosa foi considerada indevida, sendo admitido a inclusão no cálculo do crédito dos custos com o "*3.f) frete referente a aquisição dos insumos utilizados no processo produtivo, desde que o comprador arque com o custo*".

Observa-se, portanto, que no acórdão embargado, o crédito de frete na transferência de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica foi reconhecido. Esse era o único frete na transferência de insumos que estava sob discussão, sendo apenas exigido que essa despesa seja despendida pela pessoa jurídica. Assim, no acórdão embargado, mostrou-se irrelevante se tratar de transferência entre estabelecimentos[1], sendo garantido o crédito por se tratar de despesa para o transporte de insumos.

Assim, não cabe ser conhecido os Embargos de Declaração igualmente quanto ao frete no transporte entre estabelecimentos de produtos para industrialização, vez que expressamente garantido no acórdão embargado.

Por fim, quanto ao item "*A) Aquisições de bens para revenda*" afirma a Embargante que em seu recurso sustentou que se tratam de aquisições de bens de pessoas físicas para reprodução de animais sendo que, ainda que não fosse cabível o crédito integral como tomado pela empresa (9,25%), seria cabível o crédito presumido do art. 8º, da Lei n.º 10.925/2004.

Especificamente quanto ao crédito presumido na atividade agroindustrial, observe-se que o acórdão embargado acolheu as pretensões da Recorrente de garantir que os créditos presumidos são passíveis de ressarcimento, no percentual de 60% para os insumos adquiridos, especificamente identificados no acórdão: suíno padrão, leitões para terminação,

[1] Garantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão recentemente prolatado: *"PIS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS SOBRE FRETES. MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. Geram direito aos créditos da não cumulatividade, a aquisição de serviços de fretes utilizados para a movimentação de insumos e produtos em elaboração no próprio estabelecimento ou entre estabelecimentos do contribuinte."* (Processo 13971.908776/2011-03 Data da Sessão 20/02/2019 Relator Andrada Marcio Canuto Natal. Redatora Designada Vanessa Marini Cecconello Nº Acórdão 9303-008.060)

aves para abate, milho inteiro e milho quebrado. A íntegra das razões para o acolhimento desta tese foram traçadas às e-fls. 2.113/2.121, sendo identificadas as seguintes conclusões:

> *"Após esse singelo passeio pela legislação da não cumulatividade aplicada às agroindústrias, retornando ao caso em questão, conforme consta nos autos, a sociedade buscou compensar créditos presumidos de agroindústria da Cofins em operações de exportação com débitos de outros tributos.*
> *Partindo das premissas acima cravadas, não é necessário empreender qualquer esforço de interpretação* ***para concluir que os créditos adquiridos de agroindústria são considerados créditos presumidos, podendo ser objeto de pedido de ressarcimento****. Portanto o ressarcimento pretendido pelo contribuinte deve prosperar sendo imperiosa a reforma da decisão proferida em primeira instância."* (e-fl. 2.119 - grifei)

> *"De acordo com as modificações aduzidas pela Lei nº 12.865/2003,* ***o percentual aplicado aos insumos utilizados para industrialização dos produtos previstos no §1º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é de 60%.*** *Portanto, o pleito do recorrente tem amparo legal, de sorte de aplico o percentual citado de reformo da decisão a quo quanto a esta matéria."* (e-fl. 2.121 - grifei)

Contudo, observa-se que, de fato, o acórdão não se pronunciou sobre os bens adquiridos de pessoas físicas que foram considerados pela fiscalização como "*bens adquiridos para revenda*" que, no entender do contribuinte, seriam "*bens destinados a reprodução*". Portanto, merece ser conhecido e acolhido os Embargos neste ponto, para integralizar o acórdão embargado.

Esta glosa se refere especificamente ao item 2.2.1. do Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal (e-fls. 975/1.279), que respaldou o despacho decisório n.º 445/2009 proferido nos presentes autos para reconhecer parte do direito creditório pleiteado (e-fkls. 1.280/1.281). Referido item é intitulado "*Aquisições de bens para revenda*" (e-fls. 981/982) sendo que as notas fiscais a ele relacionadas foram identificadas no Anexo I à e-fl. 994, abaixo reproduzido:

**ANEXO I**

**JULHO**

| UNIDADE | TIPO DE ENTRADA | EMISSAO | CGC | | NOTA | CFOP | | VLR ITEM | VLR BASE PIS | VLR PIS | VLR BASE COI | VLR COFINS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 31072006 | 00003978446979 | MAIKEL DOUGLAS SCHOELER | 8149 | 1102 | SUINO REPROD. FEMEA-DAMBR | 5.330,00 | 5.330,00 | 87,95 | 5.330,00 | 405,08 |
| Granja de Suinos AURORA III | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 18072006 | 00008513244015 | DECIO BRUXEL | 32 | 2102 | SUINO REPROD. MACHO-DAMBR | 720,00 | 720,00 | 11,88 | 720,00 | 54,72 |
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 31072006 | 00010612505987 | BERTHOLDO SCHOELER | 8148 | 1102 | SUINO REPROD. FEMEA-DAMBR | 4.759,20 | 4.759,20 | 78,53 | 4.759,20 | 361,70 |
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 31072006 | 00022004475900 | ERNI SCHOELER | 8150 | 1102 | SUINO REPROD. FEMEA-DAMBR | 7.108,80 | 7.108,80 | 117,30 | 7.108,80 | 540,27 |
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 31072006 | 00029614996900 | AURI SCHOELER | 8151 | 1102 | SUINO REPROD. FEMEA-DAMBR | 3.783,00 | 3.783,00 | 62,42 | 3.783,00 | 287,51 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 07072006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 348 | 2352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 17072006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 353 | 2352 | FRETE | 370,00 | 370,00 | 6,11 | 370,00 | 28,12 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 17072006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 354 | 1352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 21072006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 356 | 2352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 26072006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 358 | 2352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557794 | 2152 | PIZZA DE FRANGO COM REQUE | 3.220,80 | 3.220,80 | 53,14 | 3.220,80 | 244,78 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 11072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 13905 | 2352 | FRETE | 175,69 | 195,92 | 3,23 | 195,92 | 14,89 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | FRG CONG PARTES COXA SOBR | 5.550,00 | 5.550,00 | 91,58 | 5.550,00 | 421,80 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | FRG CONG PARTES PEITO C/O | 3.330,00 | 3.330,00 | 54,95 | 3.330,00 | 253,08 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | FRG CONG COXINHA DA ASA B | 2.868,00 | 2.868,00 | 47,32 | 2.868,00 | 217,97 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | FRG CONG COXAS EM BANDEJA | 4.608,00 | 4.608,00 | 76,03 | 4.608,00 | 350,21 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | FRG CONG PEITO C/O BANDE | 5.180,00 | 5.180,00 | 85,47 | 5.180,00 | 393,68 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | HAMBURGER GRANEL 90X56 gr | 2.268,00 | 2.268,00 | 37,42 | 2.268,00 | 172,37 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | PIZZA DE MUSSARELA | 1.039,92 | 1.039,92 | 17,16 | 1.039,92 | 79,03 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | PIZZA DE CALABRESA | 975,04 | 975,04 | 16,09 | 975,04 | 74,10 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | PIZZA DE 4 QUEIJOS | 5.623,20 | 5.623,20 | 92,78 | 5.623,20 | 427,36 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | PIZZA TOSCANA | 2.777,28 | 2.777,28 | 45,83 | 2.777,28 | 211,07 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 10072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 557795 | 2152 | PIZZA DE PRESUNTO C/CHAMP | 1.052,48 | 1.052,48 | 17,37 | 1.052,48 | 79,99 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 11072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 13905 | 2352 | FRETE | 1.924,00 | 2.145,56 | 35,40 | 2.145,56 | 163,06 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | FRG CONG PART/COXA S/COXA | 5.880,00 | 5.880,00 | 97,02 | 5.880,00 | 446,88 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | FRG CONG PARTES ASA INTER | 3.807,60 | 3.807,60 | 62,83 | 3.807,60 | 289,38 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | FRG CONG PARTES PEITO INT | 6.540,00 | 6.540,00 | 107,91 | 6.540,00 | 497,04 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | FRG IND LINGUICA S KG | 10.400,00 | 10.400,00 | 171,60 | 10.400,00 | 790,40 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | FRG CONG COXINHA DA ASA B | 4.789,56 | 4.789,56 | 79,03 | 4.789,56 | 364,01 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | FRG CNG FILEZINHO PEITO B | 14.790,60 | 14.790,80 | 244,04 | 14.790,60 | 1.124,09 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | PIZZA DE CALABRESA | 2.535,10 | 2.535,10 | 41,83 | 2.535,10 | 192,67 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 565864 | 2152 | PIZZA DE FRANGO COM REQUE | 3.070,49 | 3.070,49 | 50,66 | 3.070,49 | 233,36 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 14072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 13927 | 2352 | FRETE | 2.028,00 | 2.319,35 | 38,27 | 2.319,35 | 176,27 |
| | | | | | | | | 118.904,76 | 119.437,90 | 1.970,75 | 119.437,90 | 9.077,29 |

**AGOSTO**

| UNIDADE | TIPO DE ENTRADA | EMISSAO | CGC | | NOTA | CFOP | | VLR ITEM | VLR BASE PIS | VLR PIS | VLR BASE COF | VLR COFINS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 9082006 | 00008513244015 | DECIO BRUXEL | 8152 | 2102 | SUINO REPROD. MACHO-DAMBR | 900,00 | 900,00 | 14,85 | 900,00 | 68,40 |
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 29082006 | 00029614996900 | AURI SCHOELER | 8153 | 1102 | SUINO REPROD. MACHO-DAMBR | 20.913,40 | 20.913,40 | 345,07 | 20.913,40 | 1.589,42 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 1082006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 361 | 1352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 11082006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 364 | 2352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 18082006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 366 | 2352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 24082006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 368 | 1352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 31082006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 373 | 2352 | FRETE | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Frig. AURORA Chapeco II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 18082006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 14109 | 1352 | FRETE | 2.001,40 | 2.001,40 | 33,02 | 2.001,40 | 152,11 |
| Unid.Vendas Recife | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 19072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 578155 | 2152 | NECTAR DE UVA 200ML | 523,15 | 523,15 | 8,63 | 523,15 | 39,76 |
| Unid.Vendas Recife | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 19072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 578155 | 2152 | NECTAR DE PESSEGO 1 LITRO | 1.215,00 | 1.215,00 | 20,05 | 1.215,00 | 92,34 |
| Unid.Vendas Recife | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 19072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 578155 | 2152 | NECTAR DE PESSEGO LIGHT 1 | 1.197,00 | 1.197,00 | 19,75 | 1.197,00 | 90,97 |
| Unid.Vendas Recife | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 19072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 578155 | 2152 | NECTAR DE MACA 200 ML | 1.379,75 | 1.379,75 | 22,77 | 1.379,75 | 104,86 |
| Unid.Vendas Recife | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 19072006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 578155 | 2152 | NECTAR DE UVA LIGHT 1 LIT | 1.116,00 | 1.116,00 | 18,41 | 1.116,00 | 84,82 |
| | | | | | | | | 32.245,70 | 32.245,70 | 532,05 | 32.245,70 | 2.450,68 |

**SETEMBRO**

| UNIDADE | TIPO DE ENTRADA | EMISSAO | CGC | | NOTA | CFOP | | VLR ITEM | VLR BASE PIS | VLR PIS | VLR BASE COF | VLR COFINS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13092006 | 00003978446979 | MAIKEL DOUGLAS SCHOELER | 8155 | 1102 | SUINO REPROD. FEMEA-DAMBR | 20.497,50 | 20.497,50 | 338,21 | 20.497,50 | 1.557,81 |
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 29092006 | 00003978446979 | MAIKEL DOUGLAS SCHOELER | 8156 | 1102 | SUINO REPROD. FEMEA-DAMBR | 4.025,00 | 4.025,00 | 66,41 | 4.025,00 | 305,90 |
| Granja de Suinos AURORA II | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 13092006 | 00008513244015 | DECIO BRUXEL | 8154 | 2102 | SUINO REPROD. MACHO-DAMBR | 2.250,00 | 2.250,00 | 37,13 | 2.250,00 | 171,00 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 12092006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 377 | 1352 | | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 14092006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 381 | 2352 | | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 21092006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 383 | 1352 | | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Sao Jose Rio Preto | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 29092006 | 83310441003132 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 386 | 2352 | | 600,00 | 600,00 | 9,90 | 600,00 | 45,60 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 4092006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 14203 | 2352 | | 402,09 | 517,67 | 8,54 | 517,67 | 39,34 |
| Unid.Vendas Brasilia | BENS/PROD ADQUIRIDOS P/ REVEND | 4092006 | 83310441000389 | COOP.CENTRAL OESTE CATARINENSE | 14203 | 2352 | | 1.781,94 | 2.294,18 | 37,85 | 2.294,18 | 174,36 |
| | | | | | | | | 31.356,53 | 31.984,35 | 527,74 | 31.984,35 | 2.430,81 |

A cooperativa se exsurge em especial quanto aos itens em destaque vermelho acima, que trazem em sua observação "*SUÍNO REPROUD*" fêmea ou macho. Para evidenciar que não se tratavam de bens para revenda, foram apresentados nos autos as notas de venda emitidas pelas pessoas físicas e as correspondentes notas de entrada emitida pela cooperativa (e-fls. 1.386/1.414).

Contudo, observa-se que todas as notas de entrada emitidas pela cooperativa identificam as operações com os **CFOPs 1102 e 2102**, tal como identificado no Anexo I acima reproduzido. Esses CFOPs se referem à "*Compra para comercialização*" denotando que os suínos foram adquiridos das pessoas físicas para posterior comercialização, e não para serem utilizados na produção. Ademais, na fase de fiscalização, o próprio contribuinte informou que realiza a venda de suínos reprodutores quando da explicação do fluxograma de seu processo produtivo. Como se depreende da planilha da e-fl. 534:

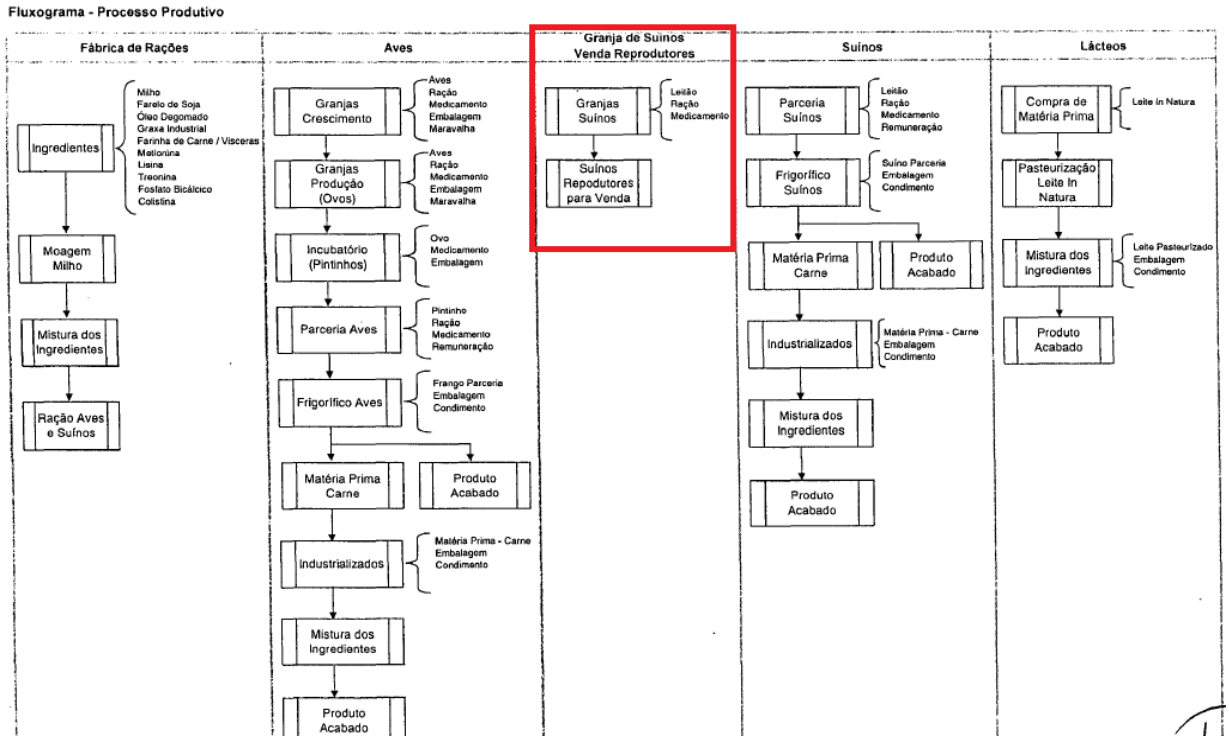


Assim, o contribuinte não trouxe aos autos documentos e informações que respaldem o alegado erro cometido em sua DACON quanto aos créditos, sendo que os

documentos constantes dos presentes autos confirmam a glosa do crédito realizada pela fiscalização (aquisição de suínos de pessoas físicas para revenda).

Desta forma, considerando que os documentos trazidos pela cooperativa aos autos confirmam a alegação fiscal de que as operações são para comercialização/revenda e não para consumo próprio, deve ser negado provimento ao Recurso nesse ponto.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte dos Embargos de Declaração opostos, para não conhecer as alegações de omissão quanto às rubricas de "*materiais de segurança*" e de frete no transporte entre estabelecimentos de produtos para industrialização, e, na parte conhecida, acolhê-los para sanar a omissão apontada quanto ao item "*aquisições de bens para revenda*", integralizando o Acórdão proferido, sem efeitos modificativos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.